



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

REQUERIMENTO Nº 110/2024

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

Fativan Alves de Moura Paiva, Vereadora eleito neste Município de Parnamirim, vem, respeitosamente, **REQUERER**:

AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAR EM PAUTA A SEGUINTE MATÉRIA: **PROJETO DE LEI Nº 079/2024** “Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes no ambiente escolar à danças que aludam a sexualização precoce e incluir medidas de conscientização, prevenção e combate a erotização infantil nas escolas públicas do Município de Parnamirim/RN”.

Gabinete da Vereadora Fativan Alves, Plenário Dr. Mário Medeiros, em Parnamirim/RN, 12 de agosto de 2024.

Fativan Alves Moura de Paiva.
Fativan Alves Moura de Paiva
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 14/08/2024

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

Única Votação

Data: 17/09/2024

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI N°, 079/2024.

Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam à sexualização precoce e inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a erotização infantil nas escolas públicas do Município de Parnamirim.

O **Prefeito Municipal de Parnamirim**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica proibido no âmbito das Escolas Públicas do Município de Parnamirim.

I — a realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas e exponham os alunos à erotização precoce;

II — a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujos conteúdo ou movimentos sujeitem a criança à exposição sexual.

§ 1º — Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 2º — O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais.

§ 3º — Entende-se por 'erotização infantil' e 'sexualização precoce' a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações

Art. 2º — Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 3º — As escolas públicas do Município de Parnamirim deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

Art. 4º — Constituem objetivos a serem atingidos:

I — prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;



Câmara
conecta

Câmara
Digital

CÂMARA
CULTURAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

II — capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema,

III — orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV — envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Vereadora Fativan Alves, Plenário Dr. Mário Medeiros, em Parnamirim/RN, 23 de maio de 2024.

Fativan Alves Moura de Paiva
Fativan Alves Moura de Paiva
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Justificativa

Nossas crianças estão cada vez mais expostas aos estímulos sexuais, uma criança na fase de brincar e aproveitar a infância acaba sendo incentivada a descobrir atos sexuais muito cedo. Cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

A adultização infantil atravessa as etapas de desenvolvimento da criança e antecipa seus aprendizados. Tal exposição precoce pode trazer até grandes distúrbios a criança, a erotização precoce rouba a infância e a inocência da criança. Cada um de nós como adultos devemos proteger a ingenuidade dos nossos pequenos.

É tão importante quando o envolvimento da escola também é o envolvimento dos pais nesse contexto, de estar junto em reuniões onde possa ser apresentado e discutido sobre o tema e as soluções que possa ajudar nesse combate, uma vez que os pais são autoridade sobre a criança e o adolescente.

Assim, considerando as razões expostas, o Vereador que esta subscreve, conta com o apoio dos nobres Edis para aprovação deste projeto.

Fátima Alves Moura de Paiva
Fátima Alves Moura de Paiva
Vereadora





PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO nº 244/2024

CONSULENTE: Vereador Lindovaildo Soares de Azevedo (Vavá Azevedo) – Gabinete 16.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico da Procuradoria por duplicidade de objeto entre dois Projetos de Lei (Prejudicialidade do Projeto ulterior).

EMENTA: REGIMENTO INTERNO. PARECER À CONSULTA. MEMORANDO Nº 3.343/2024. OFÍCIO Nº 150/2024 CMP/GAB.16. PROCESSO LEGISLATIVO. PREJUDICIALIDADE DE PROPOSIÇÃO. REGRAS DE PREJUDICIALIDADE. PROPOSITURAS NÃO DELIBERADAS PELO PLENÁRIO. PROPOSITURAS NÃO IDÊNTICAS. SEMELHANÇAS QUE NÃO PREJUDICAM A TRAMITAÇÃO. ANEXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA O REQUERIMENTO LEGISLATIVO Nº 110/2024 SER INCLUÍDO EM PAUTA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PREJUDICIALIDADE NO CASO CONCRETO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta técnica realizada por meio do Memorando nº 3.343/2024, este veiculado no sistema eletrônico interno 1DOC, no dia 14/08/2024, e submetido





ao exame da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, por meio de requerimento do Senhor Vereador Lindovaildo Soares de Azevedo (Vavá Azevedo).

A referida consulta solicita a emissão de Parecer Jurídico, por parte da Procuradoria-Geral desta Câmara, em relação ao **Requerimento Legislativo nº 110/2024** que requer autorização para colocar em pauta a seguinte matéria: **Projeto de Lei nº 079/2024** que *dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes no ambiente escolar à danças que aludam a sexualização precoce e incluir medidas de conscientização, prevenção e combate a erotização infantil nas escolas públicas do município de Parnamirim/RN* (de autoria da Vereadora Fativan Alves).

O Consultante aduz que o Projeto de Lei 079/2024 está viciado pelo instituto da prejudicialidade em razão da **pré-existência do Projeto de Lei nº 213/2022**, que *dispõe sobre a criação da política municipal de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) no Município de Parnamirim/RN* (de autoria do Vereador Vavá Azevedo), o qual, conforme o consultante, já contém os objetivos previstos na nova propositura.

Solicita, ainda, que a Procuradoria emita parecer considerando o disposto nos art. 172, incisos I e IV art. 158, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno da Câmara de Parnamirim/RN.

Assim, cabe a esta Procuradoria analisar se o Projeto de Lei nº 079/2024 está alcançado pelo instituto da prejudicialidade, para concluir se o Requerimento Legislativo nº 110/2024 deve ou não ser colocado em pauta.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

A) DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA LEGISLATIVA.

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Parnamirim/RN constitui-se em órgão de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo Municipal no âmbito externo, e internamente, promove o assessoramento jurídico da Mesa Diretora



e das Comissões Parlamentares, nos termos do art. 57-B da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, *in literis*:

Art. 57-B - A Câmara Municipal terá como órgão de representação judicial a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, cujas atribuições são consideradas função essencial à justiça, vinculada à Mesa Diretora, e a sua respectiva carreira de Estado será composta pelos Procuradores Legislativos, assegurados os direitos, pisos, tabelas, resoluções e prerrogativas previstas pela Ordem dos Advogados do Brasil. (redação dada pela Emenda Revisional n.º 01/2020)

§1º - Aos Procuradores da Câmara incumbe exercer o controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos internos e da Mesa Diretora, a defesa judicial dos legítimos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeiro orçamentária e o assessoramento legislativo. (redação dada pela Emenda Revisional n.º 01/2020)

(...)

§ 6º - Compete à Procuradoria da Câmara Municipal de Parnamirim a defesa em juízo da constitucionalidade da Lei Municipal em tese questionada em sede de controle concentrado junto ao Poder Judiciário, bem como a representação em todas as ações judiciais de interesse da Câmara Municipal e das prerrogativas dos integrantes do Poder Legislativo, com mandato ex lege. (redação dada pela Emenda Revisional n.º 01/2020)

Desse modo, o requerimento formulado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final possui supedâneo no §1º do art. 57-B da Lei Orgânica acima transcrito.

Ademais, válido ressaltar que a manifestação prévia da Procuradoria Legislativa nas proposições legislativas possui a finalidade profilática de evitar ou mitigar eventuais suscitações judiciais de vícios por inconstitucionalidade formal ou material (Ações Diretas de Inconstitucionalidades Estaduais).

B) DO INSTITUTO DA PREJUDICIALIDADE: CONCEITUAÇÃO, APLICAÇÃO E PREVISÃO REGIMENTAL.



O instituto da prejudicialidade no âmbito do processo legislativo ocorre quando uma matéria pendente de deliberação não é mais oportuna ou já foi julgada anteriormente. Veja-se explicação exposta pela Câmara dos Deputados Federais:

Ocorre prejudicialidade se uma proposição com teor idêntico ou muito semelhante tiver sido objeto de rejeição ou de aprovação. Por exemplo, uma proposição será declarada prejudicada quando, durante sua tramitação, for aprovada uma lei com mesmo tema objeto da proposição.¹

Nas palavras do constitucionalista João Trindade Cavalcante Filho:

“a prejudicialidade gera o arquivamento de uma proposição já apresentada e em tramitação, em virtude da perda de seu objeto (...); isto é, **se o Plenário já aprovou** projeto idêntico, ou em sentido contrário, **ou mesmo se rejeitou** projeto idêntico, o caso é de declaração de prejudicialidade” (CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 95). (grifo nosso).

A consulta formulada versa sobre questão relacionada à existência ou não de prejudicialidade entre os Projetos de Lei nº 079/2024 e nº 213/2022, aduzindo o consulente que o PL nº 079/2024 estaria prejudicado em relação ao PL nº 213/2022, visto que este é mais antigo e trata de matéria semelhante.

Sobre o tema, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, em seu art. 172, inciso I, dispõe que:

Art. 172 O Presidente declara prejudicada a discussão:

¹ Disponível em:

https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_regimento/card/149#:~:text=PREJUDICIALIDADE,163%20e%20164.



I – De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro ou já tenha sido aprovado anteriormente, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nessa última hipótese, se o projeto é de iniciativa do Executivo ou é subscrito pela maioria dos membros do legislativo; (sic).

[...]

IV – De proposição repetitiva.

O art. 73, inciso VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN preconiza que a proposta será de arquivamento em casos de prejudicialidade:

Art. 73 No desenvolvimento de suas funções os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

(...)

VII – Conhecendo a Comissão, de Projeto de Lei versando sobre matéria idêntica à de outro, anteriormente rejeitado pela Câmara, na mesma sessão legislativa, proporá ao Presidente seu arquivamento, salvo se de autoria do Prefeito ou da maioria dos Vereadores;

Assim, em sendo constatada a existência de um projeto legislativo que tenha objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado anteriormente, deve ser reconhecida a prejudicialidade, com o conseqüente arquivamento do Projeto não deliberado.

O inciso IV do art. 172 do RI da Câmara de Parnamirim/RN, prevê a declaração de prejudicialidade de discussão para proposições repetitivas, no entanto, deve-se registrar que por se tratar de aplicação do instituto da prejudicialidade, somente se aplica nos casos em que uma das proposições tenha sido deliberada pelo plenário, momento no qual a outra deverá ser declarada prejudicada.

A título de exemplificação, registre que os Regimentos Internos das Casas Legislativas em âmbito federal, a saber, Senado e Câmara dos Deputados, assim,



como o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, preveem o instituto da prejudicialidade.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seus artigos 163 e 164 (Resolução Nº 17, DE 1989) estabelece o instituto jurídico da prejudicialidade, de acordo com o qual se uma matéria que está pendente de deliberação não é mais oportuna ou já foi julgada anteriormente, deverá a nova proposta ser arquivada, conforme nota-se do excerto a seguir:

CAPÍTULO XI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

(...)

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado;

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

(...)

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) estabelece que:



CAPÍTULO XVIII

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

(...)

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

Em âmbito estadual, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte estabelece que:

Art. 115. No desenvolvimento de seus trabalhos, os Relatores e as Comissões observarão as seguintes normas:

(...)

V – conhecendo a Comissão de proposição idêntica a outra já aprovada, proporá ao Presidente da Assembleia seu arquivamento por prejudicialidade;

Seção V

Da Prejudicialidade

Art. 243. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no parágrafo único do art. 196;

(...)

VII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

(...)





§ 2º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, também a título de exemplo, estabelece que:

Art. 166 - O Presidente considerará prejudicada a proposição que:

I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;

Assim, diante das previsões regimentais exemplificadas, bem como pelo ensinamento da doutrina, é possível notar que a prejudicialidade ocorre, portanto, quando o projeto paradigma já foi deliberado pelo plenário da respectiva Casa Legislativa. Enquanto não houver deliberação, seja pela aprovação ou pela rejeição, não há que se falar em prejudicialidade.

Logo, nos casos de haver projetos com conteúdos idênticos, repetidos ou semelhantes, e nenhum deles tiverem sido deliberados pelo plenário, estes devem, conforme previsão regimental, ser anexados para tramitação em conjunto ou seguirem independentes até que um deles seja deliberado e o outro passe a ser alcançado pela prejudicialidade.

Tendo sido já estabelecidas as balizas acerca do instituto da prejudicialidade, sua conceituação, aplicação e previsão regimental, a seguir passa-se a analisar o caso objeto concreto da consulta.

C) DOS PROJETOS DE LEI Nº 213/2022 E Nº 079/2024: TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE NO CASO CONCRETO.



A consulta objeto deste parecer envolve a tramitação de dois Projetos de Lei, a saber, o PL nº 079/2024 e o PL nº 213/2022. Logo no início da solicitação, requer o consulente que seja emitido parecer por esta Procuradoria a respeito do Requerimento Legislativo nº 110/2024 que requer autorização para colocar em pauta o PL nº 079/2024, pois, entende, o consulente, que o PL nº 079/2024 está eivado de prejudicialidade em razão da tramitação do PL nº 213/2022 que dispõe sobre matéria semelhante.

Ao consultar a Diretoria de Processo Legislativo (DPL) acerca da situação de tramitação dos mencionados projetos, observou-se que o PL nº 213/2022, que *dispõe sobre a criação da política municipal de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) no Município de Parnamirim/RN* (de autoria do Vereador Vavá Azevedo), foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final no dia 22/11/2022 e, ao ser analisado, teve despacho exarado pela referida Comissão com solicitação de apresentação de Demonstrativo de Impacto Financeiro no dia 29/11/2022. Tal despacho foi recebido pelo Gabinete do autor do projeto no dia 08/12/2022 e teve um novo envio da cópia do referido despacho pelo Sistema 1Doc no dia 23/02/2023. A última movimentação nos autos do processo do Projeto de Lei nº 213/2022 é o reenvio da cópia do despacho da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final pelo 1Doc. Logo, constata-se que o Projeto de Lei nº 213/2022 não finalizou o seu trâmite processual legislativo, não tendo sido deliberado pelo plenário da Casa, e, portanto, não apresenta registro de aprovação ou de rejeição.

O Projeto de Lei nº 079/2024, que *dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes no ambiente escolar à danças que aludam a sexualização precoce e incluir medidas de conscientização, prevenção e combate a erotização infantil nas escolas públicas do município de Parnamirim/RN* (de autoria da Vereadora Fativan Alves), foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final no dia 28/05/2024 e, ao ser analisado, teve despacho exarado pela referida Comissão para retificação da técnica de redação legislativa. No dia 18/07/2024, a cópia do despacho exarado pela Comissão foi encaminhada para o Gabinete da Vereadora autora. No dia 06/08/2024 foi lido o Requerimento Legislativo





nº 107/2024, solicitando a retirada de pauta do PL nº 079/2024, e no dia 07/08/2024 tal Requerimento foi aprovado pelo plenário. No dia 14/08/2024 foi lido na sessão plenária o Requerimento Legislativo nº 110/2024 da Vereadora Fativan Alves, o qual solicita autorização para recolocar em pauta o PL 079/2024. Conforme informações da Diretoria de Processo Legislativo, o Requerimento Legislativo nº 110/2024 foi retirado de pauta, sendo, esta, a última movimentação no processo do Projeto de Lei nº 079/2024. Logo, constata-se que o Projeto de Lei nº 079/2024 não finalizou o seu trâmite processual legislativo, não tendo sido deliberado pelo plenário da Casa, e, portanto, não apresenta registro de aprovação ou de rejeição.

Diante da situação no trâmite processual legislativo dos dois projetos de lei objetos deste parecer, constata-se que ambos não tiveram seu trâmite legislativo finalizado; ambos não foram deliberados pelo plenário da Casa, e, portanto, ambos não apresentam registro de aprovação ou de rejeição de suas matérias.

Considerando a exposição feita anteriormente acerca da aplicação do instituto da prejudicialidade, chega-se à conclusão que não é o caso de declaração de prejudicialidade do PL nº 079/2024 em relação ao PL nº 213/2022, pois, a prejudicialidade somente se aplica nos casos em que a matéria já foi deliberada, ou seja, o projeto paradigma deve já ter sido discutido pelo plenário e ter registro de aprovação ou de rejeição, o que não ocorreu no caso em tela, visto que o PL nº 213/2022 não tem registro de deliberação com aprovação ou rejeição. O referido projeto está desde novembro de 2022 com despacho solicitando a apresentação de demonstrativo de impacto financeiro.

Quanto à identidade das proposituras, nota-se que os temas dos projetos aqui discutidos guardam semelhança quanto a matéria (proteção à infância e à juventude), no entanto, da leitura de ambos observa-se que, embora semelhantes, não são exatamente iguais, portanto, não são idênticos.

Analisando os conteúdos dos projetos, percebe-se que o PL nº 213/2022 propõe a criação de uma política municipal de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, enquanto o PL nº 079/2024, embora trate do tema da sexualização precoce, é pontual na medida em que estabelece uma proibição de





realização, promoção, ensino e permissão de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas e exponham os alunos à erotização precoce.

Assim, nota-se que apesar de os projetos tratarem sobre o tema da sexualização infantil, um cria uma política municipal com âmbito de aplicação em diversos eixos, e não estabelece proibições, apenas diretrizes e objetivos, o outro, por sua vez, tem âmbito de aplicação referente às escolas públicas e estabelece uma proibição. Desse modo, constata-se que os projetos, apesar de tratarem de tema semelhante, não são idênticos. Logo, estudando o caso concreto, nota-se que a aprovação ou rejeição de um dos projetos não interferirá na tramitação do outro.

Registre-se que, caso seja interesse da Casa Legislativa promover a anexação dos referidos projetos para a elaboração de um substitutivo que aglutine as propostas, isso é possível com fundamento no art. 150, § 5º, VI do RI da Câmara.

No que diz respeito ao pedido de observar o art. 158, II, "d" do RI da Câmara, registre-se que não foi constatado que o PL nº 079/2024 esteja em desacordo com as determinações do referido regimento.

No que tange ao Requerimento Legislativo nº 110/2024, não foi verificado qualquer óbice para que este seja incluído em pauta para devida apreciação, visto que não há a presença de prejudicialidade em relação ao PL nº 079/2024.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta Procuradoria apresenta as seguintes constatações:

- O instituto da prejudicialidade somente deve ser aplicado nos casos em que uma das proposituras já tenha sido deliberada pelo plenário, ou seja, se já foi aprovada ou rejeitada;
- Os PL nº 213/2022 e PL nº 079/2024 não são idênticos e suas semelhanças não prejudicam a tramitação, não configurando, portanto, prejudicialidade;



- O PL 079/2024 não apresenta aparente desacordo com as determinações do RI da Câmara;
- Os PL nº 213/2022 e PL nº 079/2024 encontram-se em tramitação, ambos sem registro de deliberação pelo plenário, seja pela aprovação ou rejeição;
- Não existe óbice para que o Requerimento Legislativo nº 110/2024 seja recolocado em pauta;
- É possível a anexação dos PL nº 213/2022 e PL nº 079/2024 com fundamento no art. 150, § 5º, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN;
- É possível a continuidade da tramitação dos PL nº 213/2022 e PL nº 079/2024 separadamente, visto que a anexação é apenas uma possibilidade e não obrigatoriedade.

Assim, chega-se à seguinte conclusão em resposta à consulta formulada: **o Projeto de Lei nº 079/2024 não está alcançado pelo instituto da prejudicialidade, de modo que o Requerimento Legislativo nº 110/2024 não encontra óbice para ser colocado em pauta.**

É o Parecer, o qual se submete à apreciação superior.

Parnamirim/RN, 22 de agosto de 2024.

FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

AGLENE DE ARRUDA MOREIRA SOTERO

Procuradora Legislativa

HUGO WERNER FORTUNATO DANTAS

Procurador Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 213 / 2022

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe a criação do Política Municipal de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce), estabelecendo seu conceito, diretrizes e objetivos, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

Art. 2º. Entende-se por 'erotização infantil' (ou sexualização precoce) a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos, práticas corporais, linguagem e comportamentos que induzam crianças a encenarem atos de cunho sexual, quando ainda não possuam a maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais ações.

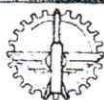
Art. 3º. Política Municipal de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce), no Município de Parnamirim/RN, possui como diretrizes:

I – que as instituições de ensino localizadas no Município de Parnamirim/RN incluam em seu Projeto Político Pedagógico medidas efetivas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce);

II – que se estabeleçam, nos diferentes eixos da sociedade, estudos e ações que visem elevar a conscientização social acerca do conceito de erotização infantil (ou sexualização precoce), combatendo essas práticas abusivas, de modo a proteger a infância e a inocência das crianças, sobretudo, em momentos de maior vulnerabilidade, como em ocasiões de atos festivos e eventos culturais em geral, no Município de Parnamirim/RN.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce), no Município de Parnamirim/RN:

I – prevenir e combater a prática da erotização infantil (sexualização precoce) no comportamento social das crianças, dentro do ambiente escolar, e também junto à sociedade, em ocasiões de maior vulnerabilidade, como nas ruas, em atos festivos e eventos culturais, de um modo geral;





II – capacitar docentes, equipe pedagógica e profissionais que atuam na área da infância, para implementarem ações de discussão, prevenção, orientação e busca por estratégias e soluções para esta problemática;

III – orientar os envolvidos em situações de erotização infantil (sexualização precoce) a procurarem ajuda de profissionais capacitados, visando a recuperação da atuação comportamental das crianças que sofreram com essas práticas, e estimulando o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica em seu ambiente social;

IV – envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil (sexualização precoce), auxiliando os responsáveis pela criança na compreensão dos males ocasionados por essas práticas, e contribuindo para o diagnóstico e prevenção de casos de abuso sexual e pedofilia em crianças desta cidade;

V – realizar eventos e ações multidisciplinares em instituições públicas e/ou privadas, promovendo atividades que visem conscientizar a população, esclarecendo a sociedade parnamirinese e visando combater a erotização infantil (sexualização precoce);

VI – promover debates, palestras, simpósios, ações sociais e/ou seminários, reunindo profissionais da área, de modo a expandir os olhares e compreensões acerca da tratativa do tema da erotização infantil (sexualização precoce);

VII – instituir campanhas publicitárias educativas em prol da divulgação da referida política, a serem veiculadas nos meios de comunicação adequados, tais como: redes sociais, internet, blogs, televisão, rádio, jomais, revistas, panfletos, banners, cartazes etc.

Art. 5º. Para o efetivo cumprimento dos objetivos de que tratam a Política Municipal de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) no Município de Parnamirim/RN, o Poder Executivo Municipal, a critério da administração, poderá implementar a referida política, regulamentando a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, considerando-se os critérios da legislação em vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 08 de novembro de 2022.


Lindovaldo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

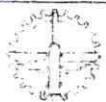
Senhor Presidente da Câmara,
Nobres Vereadores(as),
Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal,

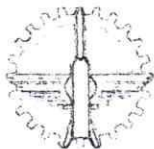
Trago à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, como uma proposta legislativa de suma importância para se aprimorar o trabalho de conscientização e educação de nossas crianças, em relação aos graves problemas decorrentes da erotização infantil.

Ora, é sabido que, em nossa sociedade, a cada dia que se passa, as crianças vêm sendo estimuladas pela mídia a terem comportamentos adultos, que induzem a erotização e sexualidade precoce. Essa é uma triste realidade, que ocasiona uma série de problemas sociais, como é o caso da iniciação precoce da vida sexual, gravidez na adolescência, e, mesmo, casos de pedofilia e estupro de vulnerável.

A família, as Igrejas e as Escolas, possuem um papel fundamental, como instituições formadoras do caráter e da educação das crianças... A nós, enquanto membros do Poder Público, cabe também o dever de preservar a infância e a inocência de nossas crianças... Orientando, ensinando e instruindo acerca do momento ideal para cada ato de nossas vidas, e alertando para o fato de que determinadas atitudes não são adequadas na fase da infância.

A criação de políticas de combate à erotização precoce não se trata de isolar a criança, ou suprimir qualquer conteúdo que eduque sobre a questão da sexualidade, mas, sim, de uma forma de evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como esta criança, ainda, em formação, enxerga a sexualidade, e as atitudes que possam colocá-la em uma situação de vulnerabilidade ao olhar maldoso de pedófilos e exploradores de crianças. Isso é muito importante, ainda mais pelo fato de que, pela natureza da criança, muitas vezes, ela ainda não tem o discernimento para compreender a diferença entre um gesto de carinho ou afeto, com um olhar ou uma atitude que possa





coloca-la em risco de ser abusada ou explorada sexualmente, tornando-a como um objeto de desejo sexual e/ou libidinoso.

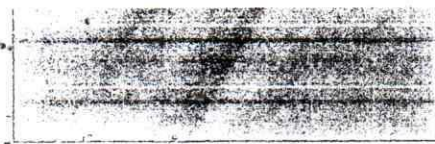
É fato que a mídia aberta e a globalização, com os meios de tecnologia acessíveis a todos, e com o uso imoderado da *internet* e redes sociais, muitas mensagens inadequadas são transmitidas às nossas crianças, incentivando-as a se exibirem como adultos, e a se comportarem de forma precocemente erotizada, ou seja, com gestos, palavras, danças e atitudes que podem ser configuradas como apelos sexuais... Mensagens adultas, consideradas "absolutamente normais" no público de jovens e adultos, mas que não são naturais de serem introduzidas e incentivadas na fase da infância.

Dada esta realidade, fica nítido que é necessário criar mecanismos de modo a se fazer respeitar as fases naturais da vida do ser humano, dando especial proteção à infância. Até porque é comprovado cientificamente que crianças que antecipam certas vivências, ou foram vitimizadas pelo estupro ou exploração sexual, acabam se tornando adultos mais vulneráveis, pois foram expostas a situações com as quais elas não conseguiam lidar, causando traumas significativos para o resto de suas vidas, como problemas de relacionamentos, históricos de depressão, ansiedade, distúrbios alimentares, complexos psicológicos e, até mesmo, casos de suicídios. Não podemos fechar os olhos diante dessa realidade... Precisamos pensar e criar estratégias para combater esse mal, preservando as nossas crianças. Por tais razões, fica iminente o interesse público e a função social da presente propositura.

Ademais, justificando o Projeto no âmbito da admissibilidade jurídica, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

A discriminação das "fatias" de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como *repartição de Competência*, pode ser apresentada em duas esferas: a *da iniciativa legislativa* e a *reserva de matéria*, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de legislar acerca de assuntos de interesse local foi conferida aos Municípios na Constituição, pelo Poder Constituinte





Originário, consoante o disposto no Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna (*grifos nossos*):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008) dispõe que (*grifos nossos*):

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu interesse local.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.

[...]

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

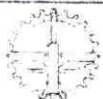
Art. 35. A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

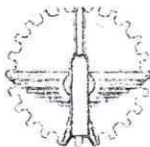
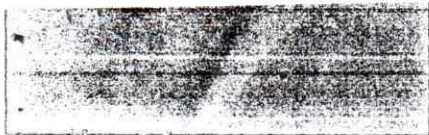
§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.

[...]

Art. 36. À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, como tais definidas nesta Lei, arts. 11, incisos I a XLII, 12 e 13, [...].

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018), em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, preceitua, no rol de atribuições da Câmara, a criação e deliberação acerca de projetos de leis que versem sobre assuntos de interesse local, como é o caso da criação de Políticas Públicas Municipais específicas para a realização de ações voltadas a uma determinada área, em benefício da população, que são exatamente os objetos do presente projeto de Lei, com a criação de políticas





de combate à erotização infantil. Tal prerrogativa pode ser enquadrar nas atribuições legislativas da Câmara, conforme pode se verificar *in verbis*:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Das atribuições

Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), [...]

Sem mais para o momento, expostas as razões, no âmbito da forma e da matéria, que ensejaram a presente iniciativa legislativa, solicitamos os bons préstimos a esta Casa Legislativa de que o referido Projeto de Lei seja apreciado e aprovado pelos nobres parlamentares, e que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, nos termos legais, se digne a sancioná-lo, implementando a referida Política Pública, como forma de educação e proteção às crianças do nosso Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 08 de novembro de 2022.

Lindovaldo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

Data: 21/11/2022

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO





Memorando 3.343/2024

Responder apenas via 1Doc

Lindovaildo A. GAB16

Para PRES - Presidenc...

CC

7 setores envolvidos

- PG - Procurador Geral PG-PROCURAD - Procuradores
- DPL - Diretoria de Processo Legislativo MD - Mesa Diretora
- PRES - Presidência

- GAB16 PRES PG PG-PROCURAD DPL MD
 - Legislativo
- 14/08/2024 13:02

REQUERIMENTO - PARECER JURÍDICO

Prezados,

Encaminhamos em anexo o **OFÍCIO N° 150/2024 (CMP/GAB16)** e as devidas documentações, referente à solicitação de parecer jurídico, acerca da duplicidade de objeto entre dois Projetos de Lei (Prejudicialidade do Projeto ulterior).

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Lindovaildo Soares de Azevedo (VAVÁ AZEVEDO)
Agente Político - VEREADOR

- [OFICIO N 150 2024 Solicitacao de Parecer Juridico da Procuradoria por duplicidade de objeto entre dois Projetos de Lei Prejudicialidade do Projeto ulterior .pdf \(402.20 KB\)](#) 6 downloads
- [Pauta da 75 Sessao Ordinaria dia 14 de agosto de 2024.pdf \(109.74 KB\)](#) 3 downloads
- [Projeto de Lei 213 2022.pdf \(2,40 MB\)](#) 2 downloads
- [Screenshot 20.png \(85,50 KB\)](#) 4 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

14/08/2024 13:03:48 Lindovaildo Soares de Azevedo GAB16 assinou digitalmente **Memorando 3.343/2024** com o certificado **LINDOVAILDO SOARES DE AZEVEDO** CPF 097.XXX.XXX-97 conforme MP nº 2.200/2001 .

Despacho 1-3.343/2024

14/08/2024 13:17

(Encaminhado)

Tiago D.

PG-PROCURAD

Legislativo - Le...

CC

—
Tiago Lô D Avila
agente administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

14/08/2024 14:20:21

Tiago Lô D'avila PG-PROCURAD arquivou.

**Despacho 2-
3.343/2024**

14/08/2024 21:18

(Encaminhado)

Francisco F. PG

Legislativo - Le...

CC

para análise e parecer.

—
Francisco Canindé Alves Filho
Procurador Geral

*Matricula nº 564**Câmara Municipal de Parnamirim/RN*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

14/08/2024 21:18:17

Francisco Canindé Alves Filho PG arquivou.

15/08/2024 11:00:06

Tiago Lô D'avila PG-PROCURAD arquivou.

**Despacho 3-
3.343/2024**

22/08/2024 12:16

(Respondido)

Aglene S. Legislativo

Envolvidos internos
acompanhando

CC

Prezado Procurador-Geral,

Segue anexado o parecer desta Procuradoria em resposta a consulta veiculada neste memorando.

Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

—
Aglene de Arruda Moreira Sotero

Procuradora Legislativa**Matrícula: 2341**

Parecer Procuradoria Consulta sobre prejudicialidade da
propositura 79 2024 em relação a 213 2022.pdf (396,45
KB)

8 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas.

22/08/2024 12:17:55

Aglene de Arruda M. Sotero **Legislativo** assinou digitalmente Memorando 3- 3.343/2024 com
o certificado **AGLENE DE ARRUDA M. SOTERO** CPF 052.XXX.XXX-02 conforme MP nº 2.200/2001

**Despacho 4-
3.343/2024**

26/08/2024 11:21

(Encaminhado)

Para conhecimento e providencias

Francisco F. **PG****Francisco Canindé Alves Filho***Procurador Geral***DPL - Diretoria ...***Matricula nº 564*

CC

Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas.

**Despacho 5-
3.343/2024**

26/08/2024 11:29

(Encaminhado)

Prezada Mesa Diretora,

Encaminhamos para ciência e providências o parecer proferido pela
nossa Procuradoria Legislativa referente a continuidade de tramitação dos
Projetos de Leis: Projeto de Lei Ordinária nº213/2022 e Projeto de Lei
Ordinária nº079/2024, assim como o Requerimento Legislativo
nº110/2024.

Rodrigo M. **DPL****MD - Mesa Direto...**

CC

No aguardo de providências.

PRES - Presidência**MD - Mesa Diretora****Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano***Coordenador Processo Legislativo*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas.

28/08/2024 12:18:41

Tiago Lô D'ávila **PG-PROCURAD** arquivou.**Despacho 6-
3.343/2024**

14/09/2024 07:08

(Respondido)

Ciente

Wolney F. **PRES****Wolney França***Presidente*

Envolvidos internos

acompanhando

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

14/09/2024 07:08:26 Wolney França **PRES** arquivou.

14/09/2024 07:08:26 Wolney França **PRES** parou de acompanhar.

16/09/2024 08:09:02 Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano **DPL** arquivou.

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 - 1Doc - www.1doc.com.br
Impresso em 16/09/2024 08:29:48 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

Este documento contém assinatura digital, realizada por LINDOVALDO SOARES DE AZEVEDO CPF 097.XXX.XXX-97. AGLENE DE ARRUDA M. SOTERO CPF



Memorando 3.746/2024

Responder apenas via 1Doc

Odete C. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

17/09/2024 14:33

Projetos apresentados na 89ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de setembro de 2024

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal, fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, os projetos apresentados e Requerimento Legislativo aprovado, na 89ª Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2024.

Respeitosamente,



Parecer_Juridico_n_2...



Projeto_de_Lei_n_079...



Projeto_de_Lei_n_143...



Projeto_de_Lei_n_145...



Projeto_de_Lei_n_213...



Projeto_de_Resolucao...



Requerimento_Legisla...



Solicitacao_Parecer...

Quem já visualizou? 1 pessoa

